

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



4.º volume
1984

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

4º volume
1984
(Julho a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N° 91/84

DE 29 DE AGOSTO DE 1984

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do § único do artigo 1º do decreto da assembleia regional n° 18/84, na parte em que altera o quadro das matérias-primas, destinadas à indústria de bordados dos Açores, isentas de direitos de importação; a do artigo 8º do citado diploma na parte em que prevê a medida de encerramento de estabelecimento; e a do mesmo artigo 8º na parte em que prevê as medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados, como efeito necessário da condenação pelo descaminho de direitos nele previsto.

Processo: n° 137/84.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I – O decreto da assembleia regional dos Açores n° 18/84, dispondo sobre a isenção de direitos de importação de matérias-primas para a indústria local de bordados, versa sobre matéria de interesse específico para aquela região.
- II – As assembleias regionais não podem legislar sobre matérias que se achem constitucionalmente reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.
- III – É da reserva relativa da competência da Assembleia da República legislar sobre a definição dos elementos essenciais dos impostos (incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes).
- IV – Os estatutos regionais não podem consagrar autorizações de derrogação de leis gerais da República.
- V – O poder tributário conferido pela Constituição às regiões autónomas reporta-se apenas à eventualidade da criação de impostos regionais, não abrangendo a possibilidade de introduzir alterações ou fazer adaptações aos impostos gerais, nos seus elementos essenciais.

- VI – O artigo 8º do citado decreto da assembleia regional nº 8/84, na parte em que prevê a medida de encerramento de estabelecimento não prevista na lei-quadro das contra-ordenações, invade a competência legislativa reservada da Assembleia da República relativa ao regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social.

- VII – É à luz da disciplina constitucional das contra-ordenações, e não da dos direitos, liberdades e garantias, que tem de ser apreciada a constitucionalidade orgânica de norma que comina sanções contra-ordenacionais.

- VIII – A proibição constitucional de as penas envolverem como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos vale também para as coimas aplicáveis às contra-ordenações.

ACÓRDÃO N° 94/84

DE 12 DE SETEMBRO DE 1984

Decide não se pronunciar sobre um pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade, por ter sido intempestivamente interposto.

Processo: n° 138/84.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

É extemporâneo o pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade, apresentado no último dia do prazo, que deu entrada depois da hora legal de encerramento da secretaria do Tribunal Constitucional.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 66/84

DE 3 JULHO DE 1984

Não declara a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, que criou um imposto extraordinário, incidente, retroactivamente, sobre rendimentos percebidos antes da sua aplicação.

Processo: n.º 39/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I – O Tribunal Constitucional pode pronunciar-se, em fiscalização abstracta sucessiva, sobre a constitucionalidade de uma norma que já apreciara em fiscalização preventiva.
- II – As únicas decisões do Tribunal Constitucional capazes de precludirem a possibilidade de nova apreciação judicial da constitucionalidade de uma norma são as que, proferidas em sede de fiscalização abstracta sucessiva, declaram a sua inconstitucionalidade com torça obrigatória geral.
- III – A Constituição não consagra expressamente um princípio de irretroactividade da lei fiscal, nem ele decorre do princípio da legalidade do imposto.
- IV – O princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático, só exclui a possibilidade de leis retroactivas, nomeadamente leis fiscais retroactivas, quando se esteja perante uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos contribuintes.
- V – Não se demonstra que o imposto extraordinário criado pela Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, tendo em conta o condicionalismo específico em que se inseriu, tenha atingido intoleravelmente a confiança dos cidadãos. Para a declaração da sua inconstitucionalidade seria necessário fazer-se tal demonstração, não recaindo sobre o legislador qualquer ónus de prova tendente a mostrar a necessidade e razoabilidade do imposto.

- VI – O artigo 229º, alínea f), da Constituição, na parte em que atribui às regiões autónomas o direito de dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de as afectar às suas despesas, não pode deixar de ser interpretado no sentido de consentir o lançamento de impostos de carácter extraordinário cujo produto reverta inteiramente para o Estado, quando ocorram circunstâncias excepcionais.

- VII – O direito de participação nas receitas provenientes dos impostos, atribuído pelo artigo 255º da Constituição aos municípios, refere-se aos impostos directos, e não também aos extraordinários. Essa participação tem lugar nos termos definidos pela lei, e a lei em vigor não inclui a participação no produto de quaisquer impostos extraordinários.

ACÓRDÃO N° 74/84

DE 10 DE JULHO DE 1984

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 2º da postura da Câmara Municipal de Vila do Conde sobre propaganda de carácter político-partidário constante do edital de 30 de Abril de 1979.

Processo: n° 72/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I – As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, cuja medida a lei determina, e que tem como limite, nomeadamente, o domínio reservado à lei. Nesse domínio, o regulamento não pode ir além de simples pormenores de execução.
- II – A norma contida no artigo 2º da postura da Câmara Municipal de Vila do Conde - que dispõe sobre afixação de propaganda de carácter político-partidário - estatui sobre a liberdade de expressão, situando-se, por isso, no domínio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República atinente aos direitos, liberdades e garantias.
- III – A referida norma, na medida em que torna dependente de autorização camarária a propaganda político-partidária que se pretenda fazer em locais onde não a proibam as leis em vigor, não tem natureza regulamentar executiva.
- IV – A infracção, pela norma em apreço, da reserva de lei não pode legitimar-se pelo facto de, inexistindo disciplina legislativa suficiente, se mostrar eventualmente necessária uma intervenção normativa para poderem os órgãos municipais autárquicos assegurar a defesa dos valores estéticos e de salubridade, cuja preservação lhes está cometida.

- V – A exigência de uma autorização administrativa para o exercício da liberdade de expressão de pensamento constitui uma restrição ilegítima a esse direito e reconduz-se ao conceito de censura prévia.

ACÓRDÃO N.º 78/84

DE 17 DE JULHO DE 1984

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 139-A/80 e dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 139-B/80, ambos de 20 de Maio, que definem a categoria da letra do funcionalismo público correspondente a inspectores do Ministério da Educação.

Processo: n.º 5/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I – Não era da competência legislativa reservada da Assembleia da República definida na versão originária do artigo 167.º, alínea m), da Constituição, a fixação da letra de vencimento correspondente a um determinado cargo, matéria que não releva da determinação, com carácter geral, do regime da função pública, mas antes da sua aplicação a casos particulares.
- II – A fixação da letra de vencimento pelo Governo haveria de respeitar o regime da função pública legislativamente definido pela Assembleia da República ou sob sua autorização, sob pena de violação autónoma da regra de repartição de competências constante da citada alínea m) do artigo 167.º.
- III – A fixação das letras de vencimento operada pelos Decretos-Leis n.ºs 139-A/80 e 139-B/80, de 20 de Maio, não desrespeita o regime geral da função pública porque se refere a carreiras que, em virtude da sua especificidade, a Assembleia da República, ou o Governo sob sua autorização, subtraíram a esse regime geral.

ACÓRDÃO Nº 86/84

DE 24 DE JULHO DE 1984

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto, que, interpretando o Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho, considera os actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente, suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Processo: nº 95/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I – A Constituição, na sua versão originária, não impunha qualquer dever de fundamentar os actos administrativos definitivos e executórios de eficácia externa.
- II – Tal dever de fundamentação, consagrado na lei, não poderia considerar-se «direito de natureza análoga., aos «direitos, liberdades e garantias, para o efeito de lhe ser aplicável o respectivo regime, designadamente para o de ficar colocado a coberto da reserva de lei.
- III – Os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto, não versam sobre matéria inscrita no «regime e âmbito da função pública., protegida pela reserva de lei tal como era desenhada pela versão originária da Constituição.
- IV – O regime do citado Decreto-Lei nº 356/79, embora dificulte, em certos casos, o exercício do direito ao recurso contencioso, não o denega, não violando, por isso, o artigo 269º, nº 2, da Constituição, na sua versão originária.
- V – Ainda que se aceite que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/79 estabelece uma verdadeira e própria retroactividade, tal norma não infringe o princípio

do Estado de direito democrático, porque não envolve uma violação intolerável da confiança na tutela jurídica.

- VI – O artigo 268º, nº 2, da Constituição não impõe um modelo de fundamentação concretamente determinado que haja de valer para todo e qualquer acto administrativo de eficácia externa que afecte direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

- VII – O artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/79 não infringe o dever de fundamentar os actos administrativos de eficácia externa, consagrado na versão actual da Constituição, seja porque a fundamentação que ele garante responde satisfatoriamente às exigências que, no caso, resultam dos direitos ou interesses que a decisão afecta, seja porque estão em causa actos que nem sequer carecem, constitucionalmente, de ser fundamentados.

ACÓRDÃO N° 92/84

DE 31 DE JULHO DE 1984

Declara, com força obrigatória geral, e restringindo os efeitos da decisão, a inconstitucionalidade das normas do Despacho n° 95/ME/83, de 4 de Outubro, do Ministério da Educação que equipara ao ensino oficial o ensino ministrado em seminários menores.

Processo: n° 111/83.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I – Ao estabelecer, mediante certas condições, a equiparação ao ensino oficial do ensino ministrado em seminários menores, ao regulamentar os direitos e deveres dos docentes destes estabelecimentos, contrariando ou indo para além do disposto na Lei n° 9/79, de 19 de Março, que estabelece as bases do ensino particular e cooperativo, o Despacho n° 95/ME/83 legislou sobre «bases do sistema de ensino», matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.
- II – Se, porventura, há normas em tal despacho que não possuem nível de bases do sistema de ensino são, todavia, normas meramente instrumentais, cujo destino é solidário do das normas fundamentais.
- III – Concluindo-se pela inconstitucionalidade orgânica de todo o diploma, não se torna necessário averiguar da sua eventual inconstitucionalidade material.
- IV – Deve restringir-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de modo a não se prejudicar professores e alunos que, no ano de 1983-1984, de boa fé leccionaram e frequentaram o ensino dos seminários menores.

ACÓRDÃO N° 93/84

DE 31 DE JULHO DE 1984

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n° 10/84.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República-Adjunto.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I – O Procurador-Geral da República-Adjunto em exercício de funções junto do Tribunal Constitucional é competente para requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma julgada inconstitucional em três casos concretos.
- II – O princípio da não retroactividade das leis não tem assento constitucional geral, salvo em duas áreas reservadas, quando se trata de lei criminal desfavorável ou de lei restritiva de direitos, liberdades e garantias.
- III – Se uma lei retroactiva não é, *per se*, inconstitucional, poderá sê-lo se a retroactividade implicar a violação de princípios ou disposições constitucionais autónomos.
- IV – Em sede de fiscalização concreta a jurisprudência deste Tribunal não é coincidente quanto à eventual violação, pela norma do n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, do direito ao recurso contencioso garantido pelo artigo 268°, n° 3, da Constituição (correspondente ao artigo 269°, n° 2, da versão primitiva).
- V – A norma questionada é inconstitucional porque viola o princípio da confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, na medida em que desrespeita direitos legítimos dos cidadãos já assegurados e subjectivados à face da lei anterior.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO Nº 71/84

DE 4 DE JULHO DE 1984

Julga inconstitucionais as normas constantes do nº 1 do artigo 206º e do nº 5 do artigo 209º do Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei nº 265/72, de 31 de Julho.

Processo: nº 16/83.

2ª Secção

Recorrentes: Companhia Nacional de Navegação, E. P. Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I – A Constituição reserva a função jurisdicional aos tribunais, competindo-lhes em exclusivo a administração da justiça.
- II – As autoridades marítimas, a que se referem os artigos 206º, nº 1, e 209º, nº 5, do Regulamento Geral das Capitanias, não são tribunais, quer porque se integram na Administração Pública e não podem desdobrar-se em dois ou mais órgãos para o efeito do exercício de funções estruturalmente diversas, quer porque não gozam da independência pessoal exigida pelo artigo 208º da Constituição.
- III – A competência conferida pelas mencionadas normas do Regulamento Geral das Capitanias às autoridades marítimas é uma competência jurisdicional.
- IV – A Constituição revista, ao permitir, no seu artigo 212º, a existência de tribunais marítimos em nada veio alterar o problema da constitucionalidade das citadas normas, quer porque não estavam em vigor na data da propositura da acção, porque incompatíveis com o texto constitucional então vigente, quer porque as autoridades marítimas não podem ser consideradas tribunais.

ACÓRDÃO N° 76/84

DE 11 DE JULHO DE 1984

Não julga inconstitucional a norma do artigo 47° da Lei n° 68/78, de 16 de Outubro, que dispõe sobre a caducidade do direito a reivindicar, pelo proprietário, a empresa em autogestão.

Processo: n° 60/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I – A expropriação por utilidade pública não é o único meio constitucionalmente admitido de privação da propriedade. Outros meios legítimos são, nomeadamente, a nacionalização, a socialização e «outras formas de intervenção nos meios de produção, previstos no artigo 82° da Constituição.
- II – A aquisição, pelo Estado, da propriedade de empresas em autogestão por caducidade do direito à sua reivindicação, configura-se não como uma expropriação, mas como uma socialização.
- III – Da análise conjugada do artigo 47° da Lei n° 68/78 com outras normas desse diploma se conclui que deles não resulta directa e imediatamente uma desapropriação com derrogação do direito à indemnização, fora dos casos constitucionalmente admissíveis.

ACÓRDÃO N° 80/84

DE 18 DE JULHO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 1º, n° 1, alínea f), do artigo 2º, n° 1, alíneas b) e d), e do artigo 7º do Decreto-Lei n° 619/76, de 27 de Julho, que definem e punem certas infracções tributárias.

Processo: n° 61/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I – A competência dos governos provisórios para fazer decretos-leis, nomeadamente em matéria penal, manteve-se até 14 de Julho de 1976, data da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- II – A publicação não era, na versão originária da Constituição (como não é na actual versão) elemento constitutivo do ano legislativo, ficando este perfeito seja com a sua aprovação, seja com a promulgação.
- III – A validade formal e orgânica dos actos legislativos deve ser julgada à luz das normas constitucionais em vigor no momento da sua produção.
- IV – Não é organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n° 619/76, de 27 de Julho, aprovado e promulgado em momento em que o Governo era competente para legislar no domínio penal, ainda que publicado quando o Governo já não detinha tal competência.

ACÓRDÃO Nº 81/84

DE 18 DE JULHO DE 1984

Não julga inconstitucional a norma constante do nº 1 do artigo 154º do Código de Processo Civil conjugada com a do nº 1 do artigo 155º do mesmo Código, na parte em que permite que os tribunais mandem riscar quaisquer expressões ofensivas utilizadas pelos mandatários judiciais nas suas peças forenses.

Processo: nº 22/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I – A liberdade de expressão – como os demais direitos fundamentais – não é um direito absoluto. O seu domínio de protecção pára, ali, onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional. Em caso de colisão ou conflito com outros direitos, haverá que limitar-se em termos de deixar que esses outros direitos encontrem também formas de realização.
- II – Sendo proibida toda a espécie de censura, é, no entanto, constitucionalmente lícito lançar mão de medidas de natureza não penal, para reprimir os abusos da liberdade de expressão, designadamente quando cometidos por advogados que, em peças forenses, excedam as necessidades de defesa.
- III – A diferente redacção dada, pela revisão constitucional, ao artigo 37º, nº 3, da Constituição, não alterou o sentido e alcance dessa norma.
- IV – Uma constituição revista continua a ser a mesma constituição, pois que a revisão não importa qualquer ruptura com o quadro essencial de valores vigente até aí, nem a sua substituição por uma nova ordem ou fundamento de validade.

ACÓRDÃO N° 82/84

DE 18 DE JULHO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas das bases IX e XI da Lei n° 2144, de 29 de Maio de 1969, do artigo 18° do Decreto Regulamentar n° 445/70, de 29 de Setembro, e do artigo 4° do Decreto-Lei n° 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigavam todos os produtores agrícolas ao pagamento de quotas às casas do povo.

Processo: n° 40/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I – O Tribunal Constitucional deve conhecer do recurso relativo à constitucionalidade de uma norma que deixou de vigorar, desde que do seu eventual provimento possa resultar qualquer efeito útil sobre o caso concreto.
- II – O juízo de inconstitucionalidade tendente a apurar se o direito ordinário pré-constitucional se mantém ou não em vigor após a entrada em vigor da Constituição está em tudo sujeito ao regime geral da fiscalização da constitucionalidade previsto na lei fundamental.
- III – Deve conhecer-se do recurso relativo à questão da constitucionalidade de uma norma suscitada em acção executiva interposta após a entrada em vigor da Constituição e fundada em título executivo também posterior, embora referente a dívida que nasceu, ao abrigo da norma questionada, antes da lei fundamental, uma vez que o tribunal recorrido entendeu que decisivo era a data da propositura da acção ou a do título e não a da dívida.
- IV – As quotas que os sócios contribuintes das casas do povo eram obrigados a pagar tinham uma natureza tributária e não a de um dever associativo.
- V – A liberdade negativa de associação, se poderia questionar a obrigatoriedade de ser sócio da casa do povo, não poderia obstacular à obrigatoriedade de contribuição para a referida instituição.

ACÓRDÃO N° 89/84

DE 30 DE JULHO DE 1984

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto, que confere natureza interpretativa ao nº 1 do mesmo diploma, o qual considera os actos discricionários de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o de conveniência de serviço.

Processo: nº 13/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I – Em fiscalização concreta, a apreciação da constitucionalidade apenas tem de levar em conta o direito constitucional em vigor ao tempo da prática dos actos ou da ocorrência dos factos integradores do caso em que a questão da inconstitucionalidade se suscitou.

- II – A garantia do recurso contencioso de actos administrativos respeita unicamente ao direito adjectivo de acesso aos tribunais para defesa dos direitos ou "interesses ofendidos, mas já não aos fundamentos de recurso individualizáveis em cada espécie concreta, que serão os decorrentes da legislação substantiva que lhe for aplicável. Uma modificação retroactiva desta última legislação não acarreta, ao menos necessariamente, a lesão daquela garantia constitucional.

- III – O Decreto-Lei nº 356/79 respeita unicamente a «funcionários., não só cuja nomeação, mas também cuja transferência e exoneração são deixadas à discricionariedade (isto é, ao livre critério) da entidade nomeante, o que significa que rege para situações funcionais caracterizadas pela existência de uma especial relação de confiança entre os funcionários em causa e aquela entidade, e marcadas por uma ineliminável precariedade.

- IV – Assim, mesmo que se considere que a norma do artigo 2º desse diploma estabelece uma verdadeira e própria retroactividade, há-de concluir-se que

ela não infringe o princípio do Estado de direito democrático, por não envolver uma intolerável ou arbitrária violação da confiança dos cidadãos na tutela jurídica.

- V – Na versão originária da Constituição não se reconhecia um direito constitucional à fundamentação dos actos administrativos, e nem tão pouco tal direito se podia retirar da garantia do recurso contencioso dos mesmos actos, já que esta o não implicava, como seu elemento ou corolário essencial. Assim, não cabia na esfera da competência legislativa reservada à Assembleia da República pela alínea c) do artigo 167º a legislação sobre tal matéria.
- VI – O mencionado artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/79 não versa sobre matéria que se inscreva na definição do «regime e âmbito da função pública». Assim, tal preceito também não caía na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, estabelecida pelo artigo 167º, alínea m), da primitiva versão da lei fundamental.
- VII – O Tribunal Constitucional não tem que se pronunciar sobre a aplicabilidade ao caso concreto da norma jurídica cuja constitucionalidade é apreciada

ACÓRDÃO N° 90/84

DE 30 DE JULHO DE 1984

Desatende questão prévia suscitada relativa à inutilidade superveniente do recurso.

Processo: n° 82/83.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I – Só cabe averiguar da utilidade processual da decisão sobre constitucionalidade solicitada ao Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta, no contexto do caso onde se suscitou e enxerta essa questão.
- II – Os actos do Ministério Público e das autoridades da Polícia Judiciária que ordenem a prisão preventiva não se configuram como actos (administrativos) *definitivos*, sujeitos apenas a um controlo extrínseco, mas como actos de carácter *provisório* dependentes da intervenção de um juiz, o qual confirmando-os, os assume como seus. É assim imputável a um acto judicial a detenção efectuada ao abrigo do artigo 12º do Decreto-Lei n° 437/75, de 16 de Agosto (Lei da extradição) e confirmada por despacho do presidente da Relação.
- III – Tal despacho, ainda quando revogado pelo Tribunal Constitucional, não perderia o carácter de um acto judicial lícito.
- IV – O artigo 27º, n° 5, da Constituição, devolve para a lei a definição dos termos em que haverá lugar a indemnização em consequência de uma privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, e o legislador ainda não se pronunciou a tal respeito no que toca à privação de liberdade imputável a um acto judicial.
- V – A essa hipótese também não é aplicável o Decreto-Lei n° 48 051, de 21 de Novembro de 1967 – o qual respeita unicamente à responsabilidade extra-contratual do Estado no domínio dos actos de gestão (administrativa) pública – ou qualquer outra lei, sendo que o direito português não conhece

diploma que preveja e regule em geral a responsabilidade do estado por actos, lícitos ou ilícitos, dos juízes, no exercício da sua função.

- VI – Na falta de lei concretizadora do princípio do artigo 27º, nº 5, da Constituição, no tocante à responsabilidade por actos jurisdicionais, é problemática a sua exequibilidade actual, não bastando sem mais para fundá-la a simples invocação do princípio da aplicabilidade directa dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias.
- VII – Ainda, porém, que deva entender-se que o referido princípio, nessa parte, não pode efectivar-se enquanto não estiver legislativamente concretizado, ele incorpora o reconhecimento de um verdadeiro *direito*, só que não *exequível*. Esse direito é todavia exercitável logo que a lei defina os termos do seu exercício – não sendo de excluir (se é que não é exigido) que tal lei contemple inclusivamente os factos anteriores à sua emissão.
- VIII – A apreciação da «legalidade» (ou «constitucionalidade») «material» de um acto ou decisão judicial, mesmo que unicamente para meros efeitos indemnizatórios, só será de admitir em sede de recurso desse acto ou decisão – não sendo, pois, transferível, para o domínio da responsabilidade do Estado por actos jurisdicionais, o princípio do artigo 7º do Decreto-Lei nº 48 051.
- IX – Assim, a apreciação pelo Tribunal Constitucional, em recurso para ele interposto do acto judicial que determinou certa privação da liberdade, da inconstitucionalidade da norma ao abrigo da qual essa privação foi decretada, é pressuposto indispensável do exercício do direito à indemnização previsto no artigo 27º, nº 5, da Constituição.
- X – Neste contexto, e em vista do eventual exercício de um tal direito pelo interessado, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional do despacho do presidente da Relação confirmativo de detenção efectuada ao abrigo do artigo 12º do Decreto-Lei nº 437/75, mantém utilidade processual, ainda quando já não possa conduzir à cessação dessa detenção.

ACÓRDÃO N° 100/84

DE 31 DE OUTUBRO DE 1984

Decide desatender questão prévia, julgando competente o Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade da norma legal com uma convenção internacional.

Processo: n° 33/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer da desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

ACÓRDÃO N° 102/84

DE 31 DE OUTUBRO DE 1984

Julga o Tribunal Constitucional competente para conhecer do recurso de constitucionalidade quando esteja em causa a inconstitucionalidade de certa norma numa dada interpretação.

Processo: n° 44/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I – Constitui fundamento para o recurso de constitucionalidade a simples invocação da inconstitucionalidade da norma, tal como ela foi interpretada e aplicada na decisão recorrida: – há, pois, recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento em que, interpretado o artigo 51º do Decreto-Lei n° 402/82, de 23 de Setembro, no sentido de que, para a pena cominada na lei poder ser considerada prisão maior, basta que o seu limite máximo seja superior a dois anos, tal norma é inconstitucional.

- II – A circunstância de o recorrente ter entretanto sido posto em liberdade não retira interesse à decisão do recurso de constitucionalidade do citado artigo 51º: – é que o juízo de inconstitucionalidade dessa norma, constituindo pressuposto do direito de indemnização conferido pelo n° 5 do artigo 27º da Constituição, não pode ser relegado para a acção de indemnização.

ACÓRDÃO N° 105/84

DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

Processo: n° 65/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

O prazo de oito dias para interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, corre a partir da notificação da decisão ao interessado, ainda que caiba também recurso ordinário, e mesmo que se trate do recurso obrigatório do Ministério Público, previsto no artigo 280º, n° 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N° 106/84

DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

Aplica ao acaso a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 29° do Decreto-Lei n° 349-B/83, de 30 de Julho, decidida em anterior acórdão do Tribunal Constitucional.

Processo: n° 19/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de determinada norma penal, em processo de fiscalização abstracta de constitucionalidade, os recursos interpostos com fundamento na inconstitucionalidade da mesma norma decidem-se por simples aplicação daquela declaração.

ACÓRDÃO N.º 107/84

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

Declara incompetente o Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade entre o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e os n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

Processo: n.º 62/84.

2.ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I – As normas de direito internacional, quer comum, quer convencional, vinculativas do Estado Português, vigoram como tais na ordem interna, sem necessidade de serem «traduzidas, em lei ou «transformadas, em direito interno, constituindo, portanto, fontes imediatas ou autónomas do direito português (artigo 8.º da Constituição).

- II – Suposto que não pode a lei interna alterar uma norma constante de convenção internacional e que, portanto, não podia o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, alterar a taxa de juro constante no n.º 2.º do artigo 48.º e do n.º 2.º do artigo 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças, a infracção não integra inconstitucionalidade directa, mas apenas inconstitucionalidade indirecta, não se enquadrando, assim, o caso na competência do Tribunal Constitucional [alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro].

ACÓRDÃO N° 109/84

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

Processo: n° 18/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I – Não há razão normativa ou lógica que imponha necessariamente a precedência do conhecimento da questão prévia da incompetência do Tribunal sobre a da intempestividade.**

- II – O prazo de oito dias para interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, corre a partir da notificação da decisão ao interessado, ainda que caiba também recurso ordinário, e mesmo que se trate do recurso obrigatório do Ministério Público, previsto no artigo 280º, n° 2, da Constituição.**

ACÓRDÃO Nº 112/84

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984

Desatende a questão prévia da falta de utilidade do recurso, determinando o prosseguimento dos autos.

Processo: nº 33/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I – O Tribunal Constitucional não deve tomar conhecimento do recurso quando este, no caso concreto, se haja tornado inútil, não apresentando qualquer interesse quanto ao fundo da questão; o recurso é útil quando a alegada inconstitucionalidade tenha sido determinante da decisão recorrida.**

- II – Na situação em presença, existe interesse processual no conhecimento do recurso pois que, a norma controvertida apesar de entretanto haver sido objecto de revogação, a não ser julgada inconstitucional, rege o caso concreto.**

ACÓRDÃO Nº 113/84

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Desatende a questão prévia da falta de utilidade do recurso, determinado o prosseguimento dos autos.

Processo: nº 34/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I – O Tribunal Constitucional só deve tomar conhecimento do recurso em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade quando nisso haja interesse processual, isto é, quando a recusa de aplicação da norma tida por inconstitucional haja sido determinante da decisão recorrida.**

- II – Há interesse processual no conhecimento do presente recurso porque a norma impugnada, a não ser julgada inconstitucional, será aplicável à situação concreta, não obstante a sua revogação.**

ACÓRDÃO N° 114/84

DE 28 NOVEMBRO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse processual.

Processo: n° 93/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I – O Tribunal Constitucional não deve tomar conhecimento do recurso quando este, no caso concreto, se haja tornado inútil ou desnecessário.

- II – Na situação em presença o recurso é inútil porque interposto de despacho confirmativo de um outro no mesmo sentido, despacho este que não foi objecto de impugnação e transitou em julgado.

ACÓRDÃO N° 117/84

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

Processo: n° 78/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I – O prazo de interposição de recurso em fiscalização concreta da constitucionalidade é de oito dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.**

- II – O Tribunal Constitucional não deve conhecer do recurso em fiscalização concreta quando a decisão sobre a alegada inconstitucionalidade não pode produzir efeito útil no processo.**

ACÓRDÃO N° 118/84

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à desconformidade entre uma norma de um decreto-lei e uma convenção internacional.

Processo: n° 34/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I – O desrespeito por uma lei de convenção internacional em vigor não configura uma inconstitucionalidade directa, mas tão-só uma inconstitucionalidade indirecta.**

- II – O Tribunal Constitucional não é competente para averiguar da existência de inconstitucionalidade indirecta.**

ACÓRDÃO N° 120/84

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

Julga inconstitucionais as normas das alíneas b) e i) do artigo 1º e do artigo 4º do Decreto-Lei n° 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, conjugados com o citado artigo 123º do antigo Código Penal, procederam ao aumento de uma pena de prisão.

Processo: n° 52/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I – Na vigência da versão originária da Constituição o Governo podia, fora do domínio das matérias reservadas à lei, dentro da sua competência legislativa, reduzir o grau da fonte de direito e confiar a respectiva produção ao poder regulamentar.
- II – A alínea e) do artigo 167º da Constituição, na sua primitiva redacção, não abrangia na reserva de competência legislativa da Assembleia da República as penas contravencionais, mas apenas as de natureza criminal, em sentido restrito.
- III – Por força do disposto na versão originária daquele normativo, era da competência reservada do Parlamento legislar sobre penas contravencionais restritivas da liberdade.
- IV – Uma vez que nos termos do artigo 123º do antigo Código Penal, na redacção do Decreto-Lei n° 371/77, de 5 de Setembro, as infracções punidas com multa passavam a ser punidas também com pena de prisão, de duração variável de acordo com o montante da multa, sempre que este fosse elevado, automaticamente era agravada a pena de prisão correspondente.
- V – São organicamente inconstitucionais as normas das alíneas h) e i) do artigo 1º e do artigo 4º do Decreto-Lei n° 187/82, de 15 de Maio, na parte em que,

conjugadas com o citado artigo 123º do antigo Código Penal, procederam ao aumento de uma pena de prisão.

- VI – Não obsta à conclusão anterior o facto de os preceitos do Decreto-Lei nº 187/82, isoladamente considerados, se limitarem à elevação de multas contravencionais, pois que a ilegitimidade constitucional não se funda necessariamente num afrontamento directo da Constituição, podendo este resultar da conjugação de duas ou mais normas cujos efeitos são interdependentes e autónomos.

ACÓRDÃO N° 122/84

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

Julga procedentes em parte, as questões prévias do não conhecimento do recurso e da alteração do seu efeito.

Processo: n° 41/84.

1ª Secção

Recorrente: Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuários, Couros e Peles de Portugal.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I – Para efeitos de recurso para o Tribunal Constitucional em fiscalização concreta da constitucionalidade [artigo 280º, n° 1, alínea b) da Constituição], considera-se suscitada durante o processo a arguição da inconstitucionalidade, quer das normas explicitamente questionadas, quer das que directamente serviram de base à aplicação daquelas.

- II – O recurso interposto para o Tribunal Constitucional de decisão proferida em fase de recurso, no Tribunal da Relação, e do qual não é admissível recurso ordinário, mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior.

ACÓRDÃO N° 123/84

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

Julga inconstitucional a norma do artigo 196°, alínea b), do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n° 377/71, de 10 de Setembro.

Processo: n° 58/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I – A definição de competência dos tribunais militares está, toda ela, concentrada no artigo 218° da Constituição, redacção de 1982. Isto o que resulta do texto daquela norma e de dois princípios constitucionais: o da competência limitada dos tribunais especiais e o da competência estrita dos órgãos de soberania.
- II – É materialmente inconstitucional a norma do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa que reconhece ao Supremo Tribunal Militar competência para conhecer dos recursos que forem interpostos por oficial que se considere prejudicado quanto à mudança de situação.
- III – Por entretanto haver sido revogada a norma que permitia a interferência do Secretário do Estado da Aeronáutica e do próprio Conselho de Ministros em certas decisões do Supremo Tribunal Militar, este, a poder ocupar-se das matérias referidas na citada norma do mencionado Estatuto, estaria a exercer verdadeira e própria actividade jurisdicional e não mera actividade administrativa, pelo que, nessa hipotética situação, não haveria violação da garantia de recurso contencioso.

ACÓRDÃO N.º 126/84

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, que dispõe sobre protecção contra despedimentos de representantes dos trabalhadores.

Processo: n.º 48/84.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I – Não ofendem o princípio da igualdade as diferenças de regime que se baseiem em dados objectivos, se reclamem de distinções relevantes sob o ponto de vista dos princípios e valores constitucionais e sejam adequadas à realização desses princípios.
- II – Sob o ponto de vista da protecção contra os despedimentos injustos, existe uma diferença objectiva entre os representantes dos trabalhadores e a generalidade destes, pois que aqueles correm um risco acrescido de ser objecto de tais despedimentos.
- III – A maior protecção contra os despedimentos injustos conferida pela lei aos representantes dos trabalhadores é um instrumento adequado a garantir o direito de formar comissões de trabalhadores e a liberdade sindical, constitucionalmente consagrados.
- IV – O princípio da igualdade não só autoriza como pode exigir desigualdades de tratamento, sempre que por motivo de situações diversas um tratamento igual conduzisse a resultados desiguais. A especial protecção conferida aos representantes dos trabalhadores contra despedimentos injustos harmoniza-se com esse imperativo.

ACÓRDÃO N° 127/84

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Julga inconstitucional a norma do artigo 37º, nº 1, do Código de Justiça Militar, que determina a demissão dos militares que sejam condenados por certos crimes, qualquer que seja a pena.

Processo: nº 83/84.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I – A demissão imposta ao militar, condenado por certos crimes, pelo artigo 37º, nº 1, do Código de Justiça Militar, não é uma pena acessória, mas um efeito da pena em que o réu seja condenado.
- II – O artigo 30º, nº 4 da Constituição, abrange, pelo menos, a proibição dos chamados efeitos das penas que se traduzem em perda de direitos civis, profissionais ou políticos.
- III – A demissão do artigo 37º, nº 1, do Código de Justiça Militar preenche a noção de perda de direitos profissionais a que se refere o nº 4 do artigo 30º da Constituição.

ACÓRDÃO N° 133/84

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n° 99/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Sendo o objecto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a questão da inconstitucionalidade de uma norma, declarada essa inconstitucionalidade com força obrigatória geral em acórdão entretanto proferido, há apenas que aplicar tal declaração.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 88/84

DE 30 DE JULHO DE 1984

Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, julgando o tribunal incompetente para conhecer da desconformidade de uma lei com uma convenção internacional.

Processo: n.º 108/83.

2.ª Secção

Reclamante: Banco Português do Atlântico, E. P.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I – A existir inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, ela resultaria sempre da violação, em primeira linha, de uma norma interposta, constante de uma convenção internacional, e só indirectamente resultaria da violação do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição.
- II – A admitir-se que o princípio *pacta sunt servanda* foi recebido na ordem interna com valor constitucional, por força do preceituado no n.º 1 do artigo 8.º da Constituição, a violação de tal princípio também só poderia ocorrer indirectamente, por só resultar igualmente da violação, em primeira linha, de uma norma constante de uma convenção internacional.
- III – Não é da competência do Tribunal Constitucional o conhecimento, em fiscalização concreta, da eventual violação indirecta de normas constitucionais, excepto quando implique igualmente a violação directa e autónoma de normas constitucionais diversas das que fixam as regras de hierarquia.

ACÓRDÃO N° 128/84

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Indefere a reclamação, confirmando o despacho de não admissão do recurso, por a decisão impugnada não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitado durante o processo.

Processo: n° 145/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I – O recurso interposto para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 280º, n° 1, alínea b), da Constituição, não deve ser recebido quando os recorrentes não suscitem, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma.

- II – A actividade interpretativa do julgador não pode ser confundida com a criação de normas jurídicas, sendo assim inadequado falar-se, a seu propósito, de violação do artigo 215º da Constituição.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO Nº 83/84

DE 18 DE JULHO DE 1984

Não toma conhecimento do recurso, por intempestivo.

Processo: nº 114/84.

Plenário

Recorrente: Américo Albino da Silva Salteiro.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

Por intempestividade, não é de conhecer do recurso em processo eleitoral respeitante ao contencioso de apresentação de candidaturas, indevidamente interposto para o Tribunal da Relação, junto do qual foi depois requerida a sua remessa ao Tribunal Constitucional, neste dando entrada já após haver expirado o prazo de interposição.

ACÓRDÃO Nº 104/84

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1984

Decide indeferir pedido de certidão de declaração de património e de rendimentos.

Processo: nº 9/84 DPR.

Plenário

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

O interesse jurídico relevante, que fundamenta a legitimidade para ter acesso às declarações de património e rendimentos dos titulares de cargos políticos, terá que ter conexão com as funções exercidas pelos declarantes.

ACÓRDÃO N° 119/84

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

Decide mandar notificar o requerente da alteração de grafia do símbolo de partido, para juntar ao processo documento comprovativo de se encontrar mandatado pelo órgão do partido competente para deliberar sobre tal matéria.

Processo: n° 8/84.

2ª Secção

Requerente: Organização Comunista Marxista Leninista Portuguesa.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I - À representação dos partidos políticos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código Civil referentes às pessoas colectivas, competindo por isso aos estatutos definir quer os órgãos do partido, quer a sua representação.

- II - O requerente da alteração de grafia do símbolo do partido tem que demonstrar encontrar-se mandatado pelo órgão do partido competente para deliberar sobre tal matéria.

**ACÓRDÃO DO 2º SEMESTRES DE 1984 NÃO PUBLICADOS NESTE
VOLUME**

Acórdão n.º 67/84, de 4 de Julho (1.ª Secção): Mantém o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 68/84, de 4 de Julho (2.ª Secção): Mantém o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 69/84, de 4 de Julho (2.ª Secção): Altera o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 70/84, de 4 de Julho (2.ª Secção): Decide suspender a instância até que seja publicado o acórdão do Tribunal Constitucional referente à declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas a apreciar neste processo.

Acórdão n.º 72/84, de 4 de Julho (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 206.º e do n.º 5 do artigo 209.º do Regulamento Geral das Capitâneas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1985.)

Acórdão n.º 73/84, de 4 de Julho (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Janeiro de 1985.)

Acórdão n.º 75/84, de 11 de Julho (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Janeiro de 1985.)

Acórdão n.º 77/84, de 11 de Julho (1.ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão n.º 79/84, de 18 de Julho (2.ª Secção): Mantém o efeito e regime de subida do recurso

Acórdão n.º 84/84, de 18 de Julho (2.ª Secção): Não julga inconstitucional as normas do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, e da Portaria n.º 417/73,

de 12 de Junho.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão n.º 85/84, de 25 de Julho (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 12 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão n.º 87/84, de 30 de Julho (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 12 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão n.º 95/84, de 17 de Outubro (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão n.º 96/84, de 17 de Outubro (1ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 97/84, de 17 de Outubro (2ª Secção): Altera o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 98/84, de 17 de Outubro (2ª Secção): Altera o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 99/84, de 31 de Outubro (1ª Secção): Altera o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 101/84, de 31 de Outubro (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão n.º 103/84, de 31 de Outubro (2ª Secção): Altera o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 108/84, de 14 de Novembro (2ª Secção): Altera o efeito e regime de subida do recurso.

Acórdão n.º 110/84, de 14 de Novembro (2ª Secção): Decide não tomar conheci-

mento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão nº 111/84, de 14 de Novembro (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Fevereiro de 1985.)

Acórdão nº 115/84, de 28 de Novembro (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Março de 1985.)

Acórdão nº 116/84, de 28 de Novembro (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Março de 1985.)

Acórdão nº 121/84, de 5 de Dezembro (1ª Secção): Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso relativa à incompetência do Tribunal para conhecer da desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

Acórdão nº 124/84, de 5 de Dezembro (1ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 20º-A do Decreto-Lei nº 35/77, de 27 de Janeiro, aditado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 74/81, de 10 de Abril.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Março de 1985.)

Acórdão nº 125/84, de 12 de Dezembro (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 8 de Março de 1985.)

Acórdão nº 129/84, de 12 de Dezembro (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Março de 1985.)

Acórdão nº 130/84, de 12 de Dezembro (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Março de 1985.)

Acórdão n.º 131/84, de 12 de Dezembro (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1985.)

Acórdão n.º 132/84, de 12 de Dezembro (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso, relativo à desconformidade entre uma norma legal e uma convenção internacional.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Março de 1985.)

Acórdão n.º 134/84, de 19 de Dezembro (1ª Secção): Mantém o efeito e regime de subida do recurso.

ÍNDICES DE PRECEITOS NORMATIVOS

A.1 – Constituição da República Portuguesa

Preâmbulo: Ac. 93/84.	Ac. 76/84.
Artigo 2º: Ac. 89/84; Ac. 93/84.	Artigo 61º: Ac. 76/84.
Artigo 8º: Ac. 107/84.	Artigo 62º (red. prim.): Ac. 76/84.
Artigo 13º: Ac. 126/84.	Artigo 65º: Ac. 76/84.
Artigo 18º: Ac. 74/84; Ac. 89/84; Ac. 90/84.	Artigo 82º: Ac. 76/84.
Artigo 27º: Ac. 90/84; Ac. 102/84.	Artigo 84º: Ac. 76/84.
Artigo 28º: Ac. 90/84.	Artigo 87º: Ac. 76/84.
Artigo 30º: Ac. 127/84.	Artigo 90º: Ac. 76/84.
Artigo 37º: Ac. 74/84; Ac. 81/84.	Artigo 106º: Ac. 66/84; Ac. 91/84.
Artigo 46º: Ac. 82/84.	Artigo 113º: Ac. 71/84; Ac. 123/84.
Artigo 51º: Ac. 74/84.	Artigo 114º: Ac. 71/84.
Artigo 54º: Ac. 126/84.	Artigo 115º: Ac. 91/84.
Artigo 61º (red. prim.):	Artigo 122º (red. prim.): Ac. 80/84.
	Artigo 167º (red. prim.): Alínea c):

Ac. 74/84;
Ac. 86/84;
Ac. 89/84;
Ac. 120/84;

Alínea e):
Ac. 92/84;
Ac. 120/84;

Alínea m):
Ac. 78/84;
Ac. 86/84;
Ac. 89/84.

Artigo 168º, nº 1:
Alínea b):
Ac. 91/84;

Alínea d):
Ac. 91/84;

Alínea i):
Ac. 91/84.

Artigo 205 º:
Ac. 71/84.

Artigo 206º:
Ac. 71/84.

Artigo 208º:
Ac. 71/84.

Artigo 212º:
Ac. 71/84.

Artigo 215º:
Ac. 128/84.

Artigo 218º (red. prim.):
Ac. 123/84.

Artigo 218º:
Ac. 123/84.

Artigo 229º:
Alínea a):
Ac. 91/84;

Alínea f):
Ac. 66/84;

Ac. 91/84;

Alínea m):
Ac. 91/84.

Artigo 234º:
Ac. 91/84.

Artigo 239º (red. prim.):
Ac. 74/84.

Artigo 239º:
Ac. 74/84.

Artigo 242º (red. prim.):
Ac. 74/84.

Artigo 242º:
Ac. 74/84.

Artigo 255º:
Ac. 66/84.

Artigo 268º:
Ac. 89/84;
Ac. 93/84;
Ac. 123/84.

Artigo 269º (red. prim.):
Ac. 86/84;
Ac. 89/84;
Ac. 93/84.

Artigo 278º:
Ac. 94/84.

Artigo 280º:
Ac. 81/84;
Ac. 88/84;
Ac. 102/84;
Ac. 105/84;
Ac. 109/84;
Ac. 122/84;
Ac. 128/84.

Artigo 281º:
Ac. 93/84.

Artigo 294º (red. prim.)
Ac. 80/84.

A.2 - Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 52º:

Ac. 94/84.

Artigo 69º:

Ac. 109/84.

Artigo 70º:

Ac. 105/84;

Ac. 109/84.

Artigo 71º:

Ac. 102/84.

Artigo 75º:

Ac. 105/84;

Ac. 109/84.

Artigo 78º:

Ac. 122/84.

Artigo 80º:

Ac. 102/84.

Artigo 82º:

Ac. 93/84.

Artigo 101º:

Ac. 83/84.

Artigo 103º:

Ac. 119/84.

A.3 – Diplomas relativos à declaração de rendimentos de titulares de cargos políticos

Lei nº 4/83, de 4 de Abril:

Artigo 5º:

Ac. 104/84.

Decreto Regulamentar nº 74/83, de 6 de

Outubro:

Artigo 19º:

Ac. 104/84.

A.4 – Leis eleitorais

Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro:

Artigo 1º, nº 2:

Ac. 119/84.

Artigo 6º, nº 5 (redacção do Decreto-Lei nº 126/75, de 13 de Março):

Ac. nº 119/84.

Artigo 16º:

Ac. nº 119/84.

A.5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Lei nº 2/44, de 29 de Maio de 1986: Base IX: Ac. 82/84.	Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei nº 31 664, de 22 de Novembro de 1941): Artigo 140º: Ac. 122/84.
Base XI: Ac. 82/84.	Artigo 168º, § 2º: Ac. 113/84.
Lei nº 68/76, de 16 de Outubro: Artigo 47º: Ac. 76/84.	Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa (aprovado pelo Decreto nº 377/71, de 10 de Setembro): Artigo 196º: Ac. 123/84.
Lei nº 68/79, de 9 de Outubro: Artigo 1º: Ac. 126/84.	Regulamento Geral das Capitánias (aprovado pelo Decreto-Lei nº 265/72, de 31 de Julho): Artigo 206, nº 1: Ac. 71/84.
Lei nº 37/83, de 21 de Outubro: Artigo 1º: Ac. 66/84.	Artigo 209º, nº 5: Ac. 71/84.
Código Civil: Artigo 175º, nº 4: Ac. 122/84.	Decreto-Lei nº 249/73, de 17 de Maio: Ac. 82/84.
Artigo 1093º, nº 2, alínea c): Ac. 128/84.	Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto: Artigo 11º: Ac. 90/84.
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei nº 141/77, de 9 de Abril): Artigo 37º: Ac. 127/84.	Artigo 12º: Ac. 90/84.
Código de Processo Civil: Artigo 154, nº 1: Ac. 81/84.	Artigo 28º, nº 4: Ac. 114/84.
Artigo 155º, nº 1: Ac. 81/84.	Decreto-Lei nº 619/76, de 27 de Julho: Artigo 1º, nº 1, alínea f): Ac. 80/84.

- Artigo 2º, nº 1, alíneas b) e d):
Ac. 80/84.
- Artigo 70º:
Ac. 80/84.
- Decreto-Lei nº 413/78, de 20 de Dezembro:
Artigo único, nº 2º:
Ac. 93/84.
Ac. 133/84.
- Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto:
Artigo 1º:
Ac. 86/84.
- Artigo 2º:
Ac. 86/84;
Ac. 89/84.
- Decreto-Lei nº 139-A/80, de 20 de Maio:
Artigo 1º:
Ac. 78/84.
- Artigo 6º:
Ac. 78/84.
- Decreto-Lei nº 139-B/80, de 20 de Maio:
Artigo 1º:
Ac. 78/84.
- Artigo 2º:
Ac. 78/84.
- Decreto-Lei nº 187/82, de 15 de Maio:
Artigo 1º, Alíneas h) e i):
Ac. 120/84.
- Artigo 4º:
Ac. 120/84.
- Decreto-Lei nº 402/82, de 23 de Setembro:
Artigo 51º:
Ac. 102/84.
- Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho:
Artigo 4º:
Ac. 88/84;
Ac. 107/84;
- Ac. 118/84.**
- Decreto-Lei nº 349-B/83, de 30 de Julho:
Artigo 28º:
Ac. 106/84.
- Decreto da assembleia legislativa regional nº 18/84, aprovado em 28 de Junho de 1984:
Artigo 1º, § único:
Ac. 91/84.
- Artigo 8º:
Ac. 91/84.
- Decreto Regulamentar nº 443/70, de 29 de Setembro:
Artigo 18º:
Ac. 82/84.
- Decreto Regulamentar nº 40/77, de 16 de Junho:
Artigo 1º, Alínea d):
Ac. 120/84.
- Despacho nº 95/ME/83, de 4 de Outubro, do Ministro da Educação:
Ac. 92/84.
- Postura da Câmara Municipal de Vila do Conde, publicada por edital de 30 de Abril de 1979:
Artigo 2º:
Ac. 74/84.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acto administrativo:

Dever de fundamentação – Ac. 86/84; Ac. 89/84.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Bases do sistema de ensino – Ac. 92/84.

Reserva relativa de competência legislativa:

Contra-ordenações – Ac. 91/84.
Criação de impostos – Ac. 91/84.
Definição de crimes, penas e medidas de segurança – Ac. 120/84.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 74/84; Ac. 86/84; Ac. 89/84; Ac. 91/84; Ac. 120/84.

Regime e âmbito da função pública – Ac. 78/84; Ac. 86/84; Ac. 89/84.

Autarquias locais:

Poder regulamentar – Ac. 74/84.

Autogestão – Ac. 76/84.

C

Casas do povo:

Quotizações obrigatórias – Ac. 82/84.

Coimas:

Efeitos das – Ac. 91/84.

Comissões de trabalhadores – Ac. 126/84.

Competência taxativa dos órgãos de soberania – Ac. 123/84.

Contra-ordenações – Ac. 91/84.

Contravenções – Ac. 120/84.

Crimes fiscais – Ac. 80/84.

D

Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral – Ac. 133/84.

Declarações de património e rendimentos de titulares de cargos políticos:

Acesso às – Ac. 104/84.

Delegados sindicais – Ac. 126/84.

Despedimento – Ac. 126/84.

Direito de indemnização por prisão inconstitucional – Ac. 90/84; Ac. 102/84.

Direito de propriedade – Ac. 76/84.

Direitos, liberdades e garantias:

Restrições aos – Ac. 74/84.

E

Ensino particular – Ac. 92/84.

Estado de direito democrático – Ac. 66/84; Ac. 86/84; Ac. 93/84.

Estatutos regionais – Ac. 91/84.

Expropriação:

Indemnização – Ac. 76/84

Extradicação – Ac. 90/84.

F

Função jurisdicional – Ac. 71/84.

Funcionários públicos:

Vencimento – Ac. 78/84.

G

Garantia de recurso contencioso – Ac. 86/84; Ac. 89/84; Ac. 93/84; Ac.123/84.

Governo provisório:

Competência legislativa – Ac. 80/84.

I

Imposto:

Princípio da legalidade – Ac. 66/84.

Imposto extraordinário retroactivo – Ac. 66/84.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 88/84; Ac. 107/84; Ac. 118/84.

Inconstitucionalidade parcial – Ac. 120/84.

Indemnização por expropriação – Ac. 76/84.

Inspectores do Ministério da Educação – Ac. 78/84.

Interpretação das leis – Ac. 128/84.

Interpretação das leis conforme a Constituição – Ac. 128/84.

L

Lei:

Retroactividade das – Ac. 86/86; Ac. 89/84; Ac. 93/84.

Lei fiscal:

Retroactividade da – Ac. 66/84.

Leis:

Publicação das – Ac. 80/84.

Letras:

Taxa de juro – Ac. 88/84; Ac. 107/84; Ac. 109/84; Ac. 118/84.

Liberdade de associação – Ac. 82/84.

Liberdade de expressão – Ac. 74/84; Ac. 81/84.

Liberdade sindical – Ac. 126/84.

M

Multa – Ac. 120/84.

Municípios:

Participação nas receitas dos impostos – Ac. 66/84.

O

Órgãos de soberania:

Competência taxativa – Ac. 123/84.

P

Partidos políticos:

Alteração de símbolo:

Legitimidade para requerer – Ac. 119/84.

Representação dos – Ac. 119/84.

Penas:

Efeito das – Ac. 91/84; Ac. 127/84.

Princípio da confiança – Ac. 66/84; Ac. 93/84.

Princípio da igualdade – Ac. 126/84.

Princípio da legalidade dos impostos – Ac. 66/84.

Prisão – Ac. 120/84.

Prisão inconstitucional:

Dever de indemnização – Ac. 90/84;
Ac. 102/84.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta:

Competência para requerer – Ac.
93/84.

Norma já apreciada em fiscaliza-
ção preventiva – Ac. 66/84.

Fiscalização concreta:

Aplicação de declaração de
inconstitucionalidade – Ac.
106/84; Ac. 133/84.

Direito anterior à Constituição –
Ac. 82/84.

Efeito do recurso – Ac. 122/84.

Inconstitucionalidade indirecta –
Ac. 88/84; Ac. 107/84; Ac.
118/84.

Interesse processual – Ac. 82/84;
Ac. 90/84; Ac. 102/84; Ac.
112/84; Ac. 113/84; Ac.
114/84; Ac. 117/84.

Interpretação inconstitucional de
norma legal – Ac. 102/84.

Norma cuja inconstitucionalidade
haja sido suscitada no proces-
so – Ac. 122/84; Ac. 128/84.

Norma revogada – Ac. 82/84.

Objecto do recurso – Ac. 102/84.

Ordem de apreciação de questões
prévias – Ac. 109/84.

Prazo de interposição do recurso
– Ac. 105/84; Ac. 109/84; Ac.
117/84.

Recusa de aplicação de norma
pelo tribunal recorrido – Ac.
107/84.

Fiscalização preventiva:

Prazo para requerer – Ac. 94/84.

Procurador-Geral-Adjunto:

Competência em fiscalização abstrac-
ta – Ac. 93/84.

Promulgação – Ac. 80/84.

Propaganda política – Ac. 74/84.

Propriedade privada – Ac. 76/84.

Publicação das leis – Ac. 80/84.

R

Recurso eleitoral:

Prazo de interposição – Ac. 83/84.

Regiões autónomas:

Competência legislativa – Ac. 91/84.

Direito de dispor de receitas fiscais –
Ac. 66/84.

Estatutos – Ac. 91/94.

Poder tributário – Ac. 91/84.

Retroactividade da lei – Ac. 86/84; Ac.
89/84; Ac. 93/84.

Retroactividade da lei fiscal – Ac. 66/84.

S

Seminários:

Ensino dos – Ac. 92/84.

Socialização:

Indemnização – Ac. 76/84.

Supremo Tribunal Militar:

Competência – Ac. 123/84.

T

Tribunais:

Competência – Ac. 71/84.

Independência – Ac. 71/84.

Tribunais marítimos – Ac. 71/84.

Tribunais militares:

Competência – Ac. 123/84.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 91/84, de 29 de Agosto de 1984 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do § único do artigo 1.º do decreto da assembleia regional n.º 18/84, na parte em que altera o quadro das matérias-primas, destinadas à indústria de bordados dos Açores, isentas de direitos de importação; a do artigo 8.º do citado diploma na parte em que prevê a medida de encerramento de estabelecimento; e a do mesmo artigo 8.º na parte em que prevê as medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados, como efeito necessário da condenação pelo descaminho de direitos nele previstos.*

Acórdão n.º 94/84, de 12 de Setembro de 1984 – *Decide não se pronunciar sobre um pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade, por ter sido intempestivamente interposto.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 66/84, de 3 de Julho de 1984 – *Não declara a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, que criou um imposto extraordinário, incidente, retroactivamente, sobre rendimentos percebidos antes da sua aplicação.*

Acórdão n.º 74/84, de 10 de Julho de 1984 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 2.º da postura da Câmara Municipal de Vila do Conde, constante do edital de 30 de Abril de 1979 sobre propaganda de carácter político-partidário.*

Acórdão n.º 78/84, de 17 de Julho de 1984 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 139-A/80 e dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 139-B/80, ambos de 20 de Maio, que definem a categoria da letra do funcionalismo público correspondente a inspectores do Ministério da Educação.*

Acórdão n.º 86/84, de 24 de Julho de 1984 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que, interpretando o Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, considera os actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente, suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.*

Acórdão n.º 92/84, de 31 de Julho de 1984 – *Declara, com força obrigatória geral, e restringindo os efeitos da decisão, a inconstitucionalidade das normas do Despacho n.º 95/ME/83, de 4 de Outubro, do Ministério da Educação, que equipara ao ensino oficial o ensino ministrado em seminários menores.*

Acórdão n.º 93/84, de 31 de Julho de 1984 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

3 – Fiscalização concreta (Recursos).

Acórdão n.º 71/84, de 4 de Julho de 1984 – *Julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 206.º e do n.º 5 do artigo 209.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.*

Acórdão n.º 76/84, de 11 de Julho de 1984 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 47.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, que dispôs sobre a caducidade do direito a reivindicar, pelo proprietário, a empresa em autogestão.*

Acórdão n.º 80/84, de 18 de Julho de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e d), e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, que definem e punem certas infracções tributárias.*

Acórdão n.º 81/84, de 18 de Julho de 1984 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 154.º do Código de Processo Civil conjugado com a do n.º 1 do artigo 155.º do mesmo Código, na parte em que permite que os tribunais mandem riscar quaisquer expressões ofensivas utilizadas pelos mandatários judiciais nas suas peças forenses.*

Acórdão n.º 82/84, de 18 de Julho de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas das bases IX e XI da Lei n.º 2144, de 28 de Maio de 1969, do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 445/70, de 29 de Setembro, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigavam todos os produtores agrícolas ao pagamento de quotas às casas do povo.*

Acórdão n.º 89/84, de 30 de Julho de 1984 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que confere natureza interpretativa ao n.º 1 do mesmo diploma, o qual considera os actos discricionários de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o de conveniência de serviço.*

Acórdão n.º 90/84, de 30 de Julho de 1984 – *Desatende questão prévia suscitada relativa à inutilidade superveniente do recurso.*

Acórdão n.º 100/84, de 31 de Outubro de 1984 – *Decide desatender questão prévia, julgando competente o Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade da norma legal com uma convenção internacional.*

Acórdão n.º 102/84, de 31 de Outubro de 1984 – *Julga o Tribunal Constitucional competente para conhecer do recurso de constitucionalidade quando esteja em causa a inconstitucionalidade de certa norma numa dada interpretação.*

Acórdão n.º 105/84, de 7 de Novembro de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 106/84, de 7 de Novembro de 1984 – *Aplica ao caso a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 349 -B/83, de 30 de Julho, decidida em anterior acórdão do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 107/84, de 14 de Novembro de 1984 – *Declara incompetente o Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade entre o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 167 de Junho, e os n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às letras e livranças.*

Acórdão n.º 109/84, de 14 de Novembro de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 112/84, de 22 de Novembro de 1984 – *Desatende a questão prévia da falta de utilidade do recurso, determinando o prosseguimento dos autos.*

Acórdão n.º 113/84, de 28 de Novembro de 1984 – *Desatende a questão prévia da falta de utilidade do recurso, determinando o prosseguimento dos autos.*

Acórdão n.º 114/84, de 28 de Novembro de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse processual.*

Acórdão n.º 117/84, de 28 de Novembro de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 118/84, de 28 de Novembro de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à desconformidade entre uma norma de um decreto-lei e uma convenção internacional.*

Acórdão n.º 120/84, de 5 de Dezembro de 1984 – *Julga inconstitucionais as normas das alíneas b) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, conjugados com o citado artigo 123.º do antigo Código Penal, procederam ao aumento de uma pena de prisão.*

Acórdão n.º 122/84, de 5 de Dezembro de 1984 – *Julga procedente, em parte, as questões prévias do não conhecimento do recurso e da alteração do seu efeito.*

Acórdão n.º 123/84, de 5 de Dezembro de 1984 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 196.º, alínea b) do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.*

Acórdão n.º 126/84, de 12 de Dezembro de 1984 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, que dispõe sobre protecção contra despedimentos de representantes dos trabalhadores.*

Acórdão n.º 127/84, de 12 de Dezembro de 1984 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, que determina a demissão dos militares que sejam condenados por certos crimes, qualquer que seja a pena.*

Acórdão n.º 133/84, de 12 de Dezembro de 1984 – *Decide aplicar a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

4 – Reclamações.

Acórdão n.º 88/84, de 30 de Julho de 1984 – *Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, julgando o Tribunal incompetente para conhecer da desconformidade de uma lei com uma convenção internacional.*

Acórdão n.º 128/84, de 12 de Dezembro de 1984 – *Indefere a reclamação, confirmando o despacho de não admissão do recurso, por a decisão impugnada não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 83/84, de 18 de Julho de 1984 – *Não toma conhecimento do recurso em processo eleitoral, por intempestivo.*

Acórdão n.º 104/84, de 6 de Novembro de 1984 – *Decide indeferir pedido de certidão de declaração de património e de rendimentos.*

Acórdão n.º 119/84, de 28 de Novembro de 1984 – *Decide mandar notificar o requerente da alteração de grafia e símbolo de partido, para juntar ao processo documento comprovativo de se encontrar mandatado pelo órgão do partido competente para deliberar sobre tal matéria.*

II – Acórdãos do 2.º semestre de 1984 não publicados neste volume.

III – Índices de preceitos normativos.

- 1 – Preceitos da Constituição da República.
- 2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional).
- 3 – Preceitos dos diplomas relativos à declaração de rendimentos de titulares de cargos políticos, 457
- 4 – Preceitos das leis eleitorais.
- 5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de inconstitucionalidade ou legalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice Geral.